



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019047-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que são agravantes MARIA ODETE e JOÃO CARLOS SIQUEIRA NETO, é agravado CELIO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2019047-52.2025.8.26.0000

Comarca: Caconde — Vara Única

Juiz: Guilherme Martins Damini

Agravantes: MARIA ODETE e JOÃO CARLOS SIQUEIRA NETO
(executados)

Agravado: CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS (exequente)

Voto nº 45.526

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPEHORABILIDADE DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES DE SUSTENTO DO DEVEDOR. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto, contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual foi deferida penhora de 20% dos proventos de aposentadoria recebidos pela executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em análise da possível relativização da impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), se a penhora sobre percentual da aposentadoria da agravante poderá atingir suas condições de sustento digno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. São impenhoráveis o salário, os proventos de aposentadoria e verbas similares (art. 833, IV, do CPC). No entanto, a jurisprudência tem entendido, excepcionalmente, pela relativização da regra, mesmo para o pagamento de dívidas não alimentares, desde que mantidas as condições de sustento digno do devedor.

4. No caso, a agravante recebe aposentadoria em valor de aproximadamente três salários-mínimos, o que lhe garante condição modesta de vida, que poderá ser fragilizada pela penhora.

5. Deve ser observado que a dívida perseguida não é alimentar (indenização por danos materiais em automóvel), e que os executados oferecem proposta de pagamento parcelado, meio que parece mostrar-se mais eficaz e menos oneroso para a satisfação da dívida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “É possível, excepcionalmente, a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), desde que mantidas as condições de sustento digno do devedor.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805 e 833, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 3/10/2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2116969-93.2025.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2078907-81.2025.8.26.0000, Relª. Desª. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA ODETE** e **JOÃO CARLOS SIQUEIRA NETO** contra a decisão de fls. 501/504 dos autos de cumprimento de sentença que lhes move **CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS**, pela qual foi deferida penhora de 20% dos proventos de aposentadoria recebidos pela primeira agravante.

Os agravantes pedem, inicialmente, a gratuidade da justiça. No mérito, alegam que a penhora do percentual comprometerá a subsistência e dignidade da agravante, que recebe proventos de aposentadoria mensais de aproximadamente dois salários-mínimos. Sustentam a impenhorabilidade de tais verbas, em observância à proteção do mínimo existencial. Argumentam que, de acordo com as circunstâncias do caso, não há como se mitigar a regra da impenhorabilidade. O segundo agravante (neto da primeira) informa diversas propostas para pagamento parcelado da dívida, recusadas pelo agravado, que ainda não analisou a última proposta. A agravante é pessoa idosa e depende dos proventos para arcar com as despesas médicas e ordinárias, razão por que a constrição violará sua dignidade humana.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 42/44 destes autos).

Intimado, o agravado deixou de apresentar

contraminuta (fl. 48).

É o relatório.

De início, deduzido pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, entendo pelo seu deferimento, unicamente para fins de dispensar os agravantes, por ora, do recolhimento do preparo recursal.

Há, com efeito, declaração de hipossuficiência (fl. 29 destes autos), e não há elementos que afastem a presunção de veracidade que a lei atribui a tal declaração (art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil – CPC). Em verdade, e do quanto será analisado abaixo, entendo comprovada a hipossuficiência dos recorrentes.

Quanto ao mérito recursal, deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento.

Diz o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso, não se está diante de caso que se amolde a uma das hipóteses do § 2º do referido dispositivo.

É verdade que a jurisprudência entende pela possibilidade de relativização de tal regra, consoante tem julgado o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

(...)

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(ERESP n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

No caso presente, e conforme consignado na r. decisão agravada, verifica-se que a agravante recebe aposentadoria cujo valor bruto correspondia a cerca de R\$ 3,8 mil em julho/2019, o que equivale a cerca de R\$ 5,2 em valores corrigidos pela inflação.

Considerados descontos legais, os proventos líquidos da agravante são de cerca de três salários-mínimos, o que lhe garante condição modesta de vida, que poderá ser fragilizada pela penhora.

É verdade que o feito se arrasta por anos, mas os recorrentes indicam predisposição a acertar, com o exequente/agravado, forma parcelada de pagamento da dívida. A proposta apresentada parece ser meio mais eficaz e menos oneroso de satisfação da dívida, cogitando-se de aplicabilidade do quanto disposto no art. 805 do CPC.

Com efeito, a penhora de 20% sobre os proventos acima forneceria ao credor valor irrisório em comparação com o montante atualizado da dívida (cerca de R\$ 180 mil).

Deve ser lembrando que a dívida perseguida não

tem caráter alimentar (indenização por danos materiais em automóvel).

Desse modo, deve ser afastada a penhora.

Nesse sentido segue a jurisprudência deste
Tribunal:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Indeferimento de expedição de ofícios. Impossibilidade no caso concreto. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual do salário do executado e a expedição de ofícios quanto à coexecutada, em sede de execução extrajudicial movida por instituição financeira. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a penhora de parte do salário do executado em execução de dívida não alimentar; (ii) saber se é cabível a expedição de ofícios em relação à coexecutada, à luz da abrangência do sistema SISBAJUD. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservada a dignidade do devedor. 4. No caso concreto, constatou-se que a remuneração do executado é inferior a três salários mínimos, configurando presumido prejuízo à subsistência. 5. Quanto à coexecutada, a utilização do sistema SISBAJUD é suficiente, sendo desnecessária a expedição de ofícios, dado seu alcance sobre cooperativas e fintechs. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. É admissível a mitigação da impenhorabilidade salarial apenas em hipóteses excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial do devedor. 2. A abrangência do SISBAJUD torna desnecessária a expedição de ofícios a instituições financeiras, inclusive cooperativas e fintechs, para fins de constrição patrimonial." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, IV e §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, ERESP 1.582.475/MG, Min. Benedito Gonçalves; TJSP, AI 2027568-20.2024.8.26.0000; AI 2280743-42.2024.8.26.0000.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116969-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que rejeitou a penhora de percentual do salário recebido pelo executado. Inconformismo do exequente. PENHORA. VERBA SALARIAL. A jurisprudência do C. STJ, acerca da impenhorabilidade das verbas descritas art. 833, inciso IV, do CPC, ainda não apresenta contornos claros. O tema foi afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos (tema 1.230) e, até que aquele C. Sodalício estabeleça entendimento a ser observado, a questão deve ser analisada casuisticamente, sopesando-se, especialmente, as circunstâncias processuais, a natureza da dívida e as condições financeiras do devedor, que não pode ter sua subsistência inviabilizada. Média do salário líquido do executado pouco superior a dois salários-mínimos. No caso, a obrigação de pagamento de locativos não tem caráter alimentar, mas o montante bloqueado tem natureza salarial e a constrição poderá causar prejuízos à subsistência do devedor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078907-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para afastar a penhora sobre percentual da aposentadoria da recorrente.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator